Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 908/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2371/2018
PROTOCOLO	**:** 1890367
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO ANEXO 6 –PROGRAMA DE TRABALHO DETALHADO POR PROJETO E ATIVIDADES – NÃO ENVIO DO ANEXO 8 – DEMONSTRATIVO DE DESPESAS POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS – AUSÊNCIA DO ANEXO 9 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ÓRGÃO E FUNÇÕES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas e emitida recomendação ao atual responsável pelo órgão para que tais falhas não se repitam nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, com **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão, que ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público dos exercícios seguintes, cumpra, na íntegra, com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter ao Tribunal de Contas as Notas Explicativas, fazendo cumprir as exigências da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, examinando a matéria (ANA-DFCGG/CCE-6692/2019, fls. 170/183), concluiu:

> "Em face do exposto e, considerando que o não envio das peças relatado não impediu/prejudicou a presente análise, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Jaraguari-MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, **reúne condições favoráveis com ressalvas** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 14249/2019 (fls. 185/194) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4171/2020 (fls. 165/198), manifestando-se no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari-MS, de responsabilidade do gestor, Sr. Edson Rodrigues Nogueira – Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, em desacordo com o que determina o MCASP e Resolução CFC nº 1.133/2008; II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra, na ÍNTEGRA, com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as notas explicativas, fazendo cumprir as exigências da Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP; III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 860/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos no total de R$ 36.350,00 por conta de anulação de dotação orçamentária própria, o que manteve o valor inicialmente autorizado, conforme Decretos enviados (fls. 40/41). Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 200.000,00, permaneceu inalterado, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 42/44).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 33), o qual evidencia receita orçada de R$ 288.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 89.954,46.

Outrossim, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 200.000,00 e empenhada na ordem de R$ 66.056,35.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 42/44), Financeiro (Anexo 13, fls. 45/47), Patrimonial (Anexo 14, fls. 48/49), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 50/51) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 53/54) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto

na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, os quais transcrevo abaixo:

- ✓ Ausência do Anexo 6 - Programa de trabalho, detalhado por projeto e atividades;
- ✓ Não envio do Anexo 8 - Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos; e
- ✓ Ausência do Anexo 9 - Demonstrativo das Despesas por órgão e funções.

Entretanto, a equipe técnica considerou que o não envio dos documentos acima listados não impediu/prejudicou a presente análise, concluindo que a Prestação de Contas em questão reúne **condições favoráveis com ressalvas** para obter aprovação.

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (fls. 185/194) corroborou com os achados elencados pela equipe técnica da DFCGG. Pontuou, ainda, a Ausência de "Notas Explicativas" em relação ao exercício de 2017. Entretanto, na hipótese em tela, a d.Auditoria entende ser cabível a **aplicação de ressalva**, haja vista que as falhas listadas, não comprometem a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados no processo.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 195/198) após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, **apreciação das contas regulares com ressalva.**

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e corroboradas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos

pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão, que ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra, na íntegra, com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e remeter ao TCE/MS as Notas Explicativas, fazendo cumprir as exigências da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP vigente para o exercício; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB